



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910913/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.491 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2001

PAGAMENTO ALOCADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF.
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Inexiste crédito de Pagamento Indevido ou a Maior quando o contribuinte já utilizou integralmente o DARF informado para a extinção de débitos declarados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Em julgamento Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 30020.91728.230104.1.3.04-5199, referente a crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de PIS, relativo ao Período de Apuração 31/12/2000 e arrecadado em 15/01/2001, no valor de R\$ 9.775,97.

Conforme se extrai do Despacho Decisório (fl. 2), a compensação foi não homologada em virtude do DARF já constar como alocado ao débito declarado em DCTF de 12/2000, inexistindo saldo de crédito no pagamento.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, em síntese, alegou que não havia sido processada sua DCTF Retificadora apresentada em 23/05/2003, onde teria “desalocado” o pagamento ora utilizado em compensação.

A DRJ-MS, por unanimidade, entendeu pela improcedência da manifestação, destacando que a DCTF Retificadora havia sido processada, no entanto, parte dos novos pagamentos informados não foram confirmados, permanecendo o pagamento inicial alocado ao débito declarado em DCTF, vide ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Restando não comprovado o recolhimento indevido ou a maior, não há direito creditório a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pleiteando a reforma da decisão de primeira instância.

Em breve defesa, explica que retificou sua DCTF e que, o pagamento não confirmado para quitação do débito de 12/2000 (o que liberaria o saldo do pagamento em litígio), em verdade é composto por dois DARFs, de PA 31/12/2000, juntando aos autos trechos de sua DCTF e os comprovantes de recolhimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento, Relator.

Ciente do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 04/03/2016, apresentou Recurso Voluntário em 31/03/2016, sendo tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em relatório, o litígio se resume a crédito de PGIM de PIS, relativo ao PA 31/12/2000, que, segundo a recorrente, teria sido “desalocado” após a apresentação da DCTF Retificadora em 25/03/2000.

Entretanto, conforme Despacho Decisório e Acórdão de primeira instância, não há saldo de crédito no pagamento informado, posto que permaneceu alocado aos débitos de 12/2000, mesmo após a retificação da DCTF, posto que parte dos pagamentos informados não foram confirmados.

Para melhor explicação, necessário utilizar recortes das Planilhas apresentadas pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade (MI), bem como outros trechos dos autos processuais (fls. 13 e 14 – Trecho da MI):

3- Assim, o crédito original a compensar, era de:

PERÍODO DE REF.		CREDITO ORIG.
4º TRIM. 2.000	R\$-	15.351,27
COMP. FEITAS		
COD. 8109 (P.A. 31/12/2.000)	R\$-	9.775,97
COD. 8109 (P.A. 31/12/2.000)	R\$-	4.778,53
SUB-TOTAL	R\$-	14.554,50
COD. 8109 (P.A. 30/09/2.000)	R\$-	402,97
COD. 8109 (P.A. 31/10/2.000)	R\$-	393,80
SUB-TOTAL	R\$-	796,77
TOTAL GERAL	R\$-	15.351,27

Após a D.C.T.F. de 23/05/2.003 (RETIFICADORA) ficou sendo de:

		CREDITO RETIFICADO
4º TRIM. 2.000	R\$-	16.647,77
COMP. FEITAS		
COD. 8109 (P.A. 31/12/2.000)	R\$-	458,70
COD. 8109 (P.A. 31/12/2.000)	R\$-	837,80
COD. 8109 (P.A. 30/09/2.000)	R\$-	402,97
COD. 8109 (P.A. 31/10/2.000)	R\$-	393,80
COD. 81/09 (P.A. 30/09/97)	R\$-	14.554,50
TOTAL COMPESADO	R\$-	16.647,77

Como se observa da Planilha juntada pelo contribuinte, o pagamento utilizado em DCOMP, de R\$ 9.775,97, não mais constava entre os utilizados para a quitação dos débitos declarados na DCTF de 12/2000, sendo substituído por um pagamento de 30/09/97.

No julgamento de primeira instância, a Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos de defesa, explicando que, dada a inexistência do pagamento de 1997, permaneceu o crédito alocado aos débitos em aberto da competência de 12/2000, como abaixo se expõe (fl. 43):

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Argumentou o impugnante que a DCTF original relativa ao 4º trimestre de 2000, entregue em 15/02/2001, foi retificada em 23/05/2003, e o PIS/PASEP relativo ao período de apuração 12/2000, de R\$ 16.647,77 teria sido compensado com os seguintes pagamentos:

Seqüência	Pagamento	Valor	Análise
1	8109 PA 31/12/2000	458,70	Confirmado
2	8109 PA 31/12/2000	837,80	Confirmado
3	8109 PA 30/09/2000	402,97	Confirmado
4	8109 PA 31/10/2000	393,80	Confirmado
5	8109 PA 30/09/97	14.554,50	Não Confirmado

O 5º pagamento alegado não foi encontrado nos sistemas eletrônicos de dados pertinentes. Tampouco o documento de arrecadação foi juntado à manifestação de inconformidade

Por essas razões, a alocação do pagamento de R\$ 9.775,97 para quitar parcialmente o débito apurado deve ser considerada correta, não constituindo pagamento indevido ou a maior que possa ser utilizado para a compensação pretendida pelo contribuinte.

A recorrente, agora em recurso voluntário, critica a decisão de primeira instância, primeiro porque o pagamento de R\$ 14.554,50 não se refere a 1997 “*como quis entender o julgador*”, mas sim a dois DARFs de competência 31/12/2000, com comprovantes juntados aos autos, no valor original de R\$ 4.778,53 e **9.775,97**.

Como se nota, o contribuinte não parece ter entendido nem mesmo as suas próprias declarações, visto que declara que o pagamento ora em discussão é exatamente o pagamento utilizado para quitar o débito declarado em DCTF.

Ora, não vejo como permanecer o litígio quando a própria recorrente diz ter utilizado o pagamento “*indevido*” na extinção dos débitos declarados em DCTF, nos mesmos termos do Despacho Decisório, que indeferiu a compensação justamente em virtude do DARF já ter sido utilizado.

Desta feita, tendo em vista a utilização integral do pagamento para a extinção de débitos do PA 12/2000, não poderia o contribuinte, em DCOMP, pretender novamente a sua utilização, agora para fazer frente a débitos de 2003.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-008.491 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.910913/2008-97